



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049483-62.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado JONHSON E JONHSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

MARCELO IELO AMARO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 5105.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049483-62.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

AGRAVADA: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINARES – NULIDADE - Ausência de fundamentação adequada - Rejeição - Inexistência do vício apontado - **PRECLUSÃO** - Não configuração - Executada que não pretende impugnar as conclusões exaradas no laudo pericial produzido ainda na fase de conhecimento - Matéria, ademais, não apreciada anteriormente em Primeiro Grau, apesar de suscitada pela executada antes da apresentação de sua impugnação ao cumprimento de sentença - **MÉRITO RECURSAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** - Alegação de que seria necessária a instauração prévia da fase de liquidação, além de haver excesso de execução - Rejeição pela r. decisão agravada - Desacerto - Caso que não se coaduna com a hipótese de aferição do crédito exequendo mediante simples cálculos aritméticos - Determinação expressa de instauração da fase de liquidação no V. Acórdão que julgou a apelação interposta na fase de conhecimento - Demais elementos que demonstram, claramente, a necessidade de tal fase - Enorme discrepância entre os valores que cada parte entende ser devido (diferença superior a R\$ 15.000.000,00) - Discussão de alta indagação, cujo cerne se circunscreve aos critérios dispares utilizados para atualização de tais valores - Peculiaridades da espécie, portanto, que demandam a realização de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC) - Descabimento, entretanto, da extinção do incidente de cumprimento de sentença - Basta que seja realizada, nos próprios autos, a sua conversão em fase de liquidação - Inexistência de prejuízo às partes - Princípios da instrumentalidade das formas, cooperação, eficiência, duração razoável do processo, celeridade e economia processual - Honorários advocatícios sucumbenciais - Não incidência - Acolhimento, em parte, da impugnação apresentada pela devedora que não ocasionou a extinção, ainda que parcial, da execução - Temas 409 e 410 do C. STJ (REsp 1.134.186/RS) - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão reformada, para determinar a conversão do cumprimento de sentença em fase de liquidação por arbitramento - **PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.** contra a r. decisão proferida à fl. 756 dos autos relativos à ação indenizatória a danos materiais, em fase de execução, pela qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Fls.626/39: Alega o executado que deveria haver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liquidação de sentença prévia ao cumprimento de sentença e que há excesso de execução. Sem razão o peticionário, pois o quanto devido é apurado por meros cálculos aritméticos, o que torna absolutamente dispensável procedimento de liquidação. Quanto ao valor devido, não há que se falar em excesso algum, pois o valor foi o apurado em laudo pericial e dentro dos ditames legais e jurisprudenciais. Julgo, pois, improcedente a impugnação. Após o trânsito em julgado, levante o exequente o valor controverso”.

A executada, preliminarmente, sustenta ser nula a r. decisão, em razão da ausência de deliberação acerca da “(...) discussão referente à identificação de quais meses o i. Perito reconheceu ter havido diferença tarifária a ser ressarcida à Agravada”. Já no mérito recursal, em síntese, argumenta que o título exequendo seria desprovido de liquidez, de maneira que seria necessária a instauração prévia da fase de liquidação de sentença. Defende não ser o caso de apuração do crédito por meros cálculos aritméticos. Aduz que a exequente “(...) iniciou o cumprimento de sentença apresentando um parecer técnico elaborado por seu assistente técnico em que ela traz **valores e informações que não foram apurados pelo Perito Judicial na fase de conhecimento**. Isso demonstra, de forma mais do que clara, que não se poderia chegar ao valor por meros cálculos aritméticos”. De outra parte, alega haver excesso de execução (em R\$ 15.396.359,39), indicando que o crédito correto seria de apenas R\$ 8.641.669,90, não de R\$ 24.038.029,29. Requer, nesses termos, a anulação ou a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado com a concessão de efeito suspensivo e dispensa das informações (fls. 799/800); contraminuta às fls. 809/829, com preliminar de preclusão da matéria discutida.

Houve oposição ao julgamento virtual por ambas as partes (fls. 805 e 807).

É o relatório.

Rejeita-se, antes de mais nada, a preliminar de nulidade da r. decisão arguida pela agravante, por ausência de fundamentação adequada.

Apesar de sucinto o r. *decisum*, nota-se ter havido apreciação suficiente da matéria debatida, de modo que não se vislumbra vício no tocante à fundamentação.

De igual modo, rejeita-se a alegação de preclusão da matéria aventada pela exequente.

Com efeito, ao contrário do que argumenta a agravada em suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrarrazões, a agravante não pretende impugnar as conclusões exaradas no laudo pericial, o qual foi produzido ainda na fase de conhecimento.

Aliás, o que se nota é exatamente o contrário: o raciocínio apresentado pela executada parte da premissa de que o referido laudo pericial está correto. Já os cálculos apresentados pela exequente, no início do cumprimento de sentença, por sua vez, estariam em desconformidade com as conclusões constantes da aludida prova técnica, de maneira que, logo, o crédito exequendo seria incorreto (R\$ 24.038.029,29), em excesso de execução.

Não há que se falar, igualmente, em preclusão da matéria no âmbito do incidente de cumprimento de sentença.

Em que pese a executada ter sustentado nos autos principais, antes de apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, a necessidade de instauração da fase de liquidação de sentença (fls. 482/485), a r. decisão proferida à fl. 494 nem sequer conheceu de tal matéria: “*Fls.482/5: Não conheço, figura inexistente no rol exaustivo do artigo 994 CPC, falecendo a este juízo competência recursal*”.

Rejeitadas as preliminares, o recurso comporta parcial provimento.

Na origem, daquilo que interessa à resolução da questão, tem-se que **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**, ora agravada, ajuizou a ação indenizatória a danos materiais em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, fundada na alegação de cobranças indevidas de tarifas relacionadas ao fornecimento de energia elétrica (proc. nº 0124510-67.2009.8.26.0100; cf. fls. 302/314 dos autos principais).

Com a tramitação regular do feito, a r. sentença proferida às fls. 1.164/1.167 daqueles autos reconheceu a prescrição da pretensão inicial, julgando, assim, improcedente o pedido (fls. 426/429 dos autos principais).

Posteriormente, esta C. 16ª Câmara deu provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto pela autora, julgando, assim, parcialmente procedente a demanda, nos termos do v. acórdão reproduzido às fls. 431/438 dos autos principais:

Energia elétrica ação de indenização visando restituição de valores indevidamente cobrados pela ré a título de fornecimento de energia elétrica, em virtude do equivocado enquadramento tarifário da autora empresa autora que utiliza energia elétrica no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desenvolvimento de sua atividade negocial inaplicabilidade do CDC prescrição vintenária (art. 177 do Código Civil/1916) prescrição dos valores pagos entre 1978 e fevereiro/1989 possibilidade de discussão acerca dos valores pagos entre março/1989 e fevereiro/2001 autora apelante que, apesar do pagamento das faturas, sempre se insurgiu contra os valores cobrados - empresa ré que procedeu ao reenquadramento tarifário da autora no contrato de fornecimento de energia firmado em 2001, o que demonstra que ela estava inserida em faixa de consumo diversa da que deveria necessidade de devolução dos valores pagos a maior, com consectários legais - demanda parcialmente procedente recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0124510-67.2009.8.26.0100; Relator: Jovino de Sylos; j. 21/05/2013).

No dispositivo do aludido r. *decisum*, constou o seguinte:

“11. Diante desse quadro, em fase de liquidação do julgado deve ser calculado o valor que será restituído pela ré à autora em virtude de sua equivocada classificação tarifária desde março de 1989 a fevereiro de 2001. Referido valor será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do pagamento de cada uma das faturas de energia elétrica e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

12. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos advogados.

13. Com esses fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso” (grifei).

Em 17 de março de 2020, certificou-se o trânsito em julgado (fl. 471 dos autos principais).

Já em outubro de 2022, a autora instaurou o incidente de cumprimento de sentença relativo aos autos principais, requerendo a intimação da requerida para o pagamento de R\$ 24.038.029,29 (cf. planilhas às fls. 472/478; proc. nº 0046040-65.2022.8.26.0100).

Nessa toada, a executada apresentou a sua impugnação ao cumprimento de sentença sustentando, em suma, a ausência de liquidez do título, argumentando que seria necessária a instauração da fase de liquidação de sentença. De outra parte, alegou haver excesso de execução, indicando que o crédito correto seria de apenas R\$ 8.641.669,90 (fls. 626/639).

Como acima relatado, tal impugnação foi rejeitada pela r. decisão agravada, ensejando a interposição do recurso examinado.

Pois bem. Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo* e ao diverso do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que sustenta a exequente, o caso dos autos não se coaduna com a hipótese de aferição do crédito exequendo mediante simples cálculos aritméticos.

Em primeiro lugar, como visto acima, esta C. 16ª Câmara, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, determinou expressamente a apuração dos valores em fase de liquidação de sentença:

“11. Diante desse quadro, em fase de liquidação do julgado deve ser calculado o valor que será restituído pela ré à autora em virtude de sua equivocada classificação tarifária desde março de 1989 a fevereiro de 2001. Referido valor será corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do pagamento de cada uma das faturas de energia elétrica e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual” (cf. v. acórdão reproduzido às fls. 431/438 dos autos principais; grifei).

Além disso, não se pode ignorar que a planilha de cálculos apresentada pela própria exequente, no início da fase de execução, foi elaborada por um engenheiro, ou seja, um profissional especialista na realização de contas matemáticas (fls. 472/478 dos autos principais).

Caso a hipótese demandasse meros cálculos aritméticos, a toda evidência, não haveria a necessidade de se atribuir tal tarefa a quem detenha conhecimento técnico especializado na área.

Veja-se, ainda, a imensa discrepância entre os valores que cada parte entende ser devido: a exequente busca a satisfação de R\$ 24.038.029,29; a executada sustenta que a quantia correta seria de apenas R\$ 8.641.669,90; a diferença entre os montantes, portanto, é de R\$ 15.396.359,39, quantia claramente considerável.

No mais, as próprias razões apresentadas pelas partes, tanto no instrumento recursal quanto nos autos principais, cada qual em defesa de seus cálculos e critérios, indicam que há relevante discordância quanto aos pontos essenciais da atualização das quantias.

Desta forma, a exequente alega que iniciou a fase de execução com base em cálculos que conteriam, tão somente, a atualização dos valores constantes da prova pericial produzida ainda na fase de conhecimento (cf. fls. 315/425 dos autos principais).

Todavia, tem-se que discussão de fundo, tratada nos autos principais, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de alta indagação, cujo cerne se circunscreve aos critérios utilizados por cada uma das partes para fins de atualização de tais valores.

Tais critérios, aliás, não foram objeto de apreciação específica pelo MM. Juiz *a quo*: apesar de ter consignado a necessidade de meros cálculos aritméticos, não indicou qual dos cálculos estaria correto, aqueles apresentados pela exequente ou os da executada.

Insista-se, a própria diferença de mais de R\$ 15.000.000,00 demonstra a relevância da controvérsia, a respeito da qual não se verifica se possível a resolução por simples cálculos aritméticos.

Nesse contexto, portanto, considerando as peculiaridades da espécie, o caso demanda, efetivamente, a realização de liquidação de sentença por arbitramento (art. 509, I, do CPC).

Não há que se falar, entretanto, em extinção do incidente de cumprimento de sentença instaurado pela exequente.

De fato, em observância os princípios da instrumentalidade das formas, cooperação, eficiência, duração razoável do processo, celeridade e economia processual, e considerando sobretudo a inexistência de prejuízo às partes, basta que seja realizada a conversão do cumprimento de sentença em fase de liquidação.

A pretensa extinção do incidente de execução, com a instauração posterior de outro apenas para o início da fase de liquidação, configura mero excesso de formalismo.

Ademais, a exequente concordou expressamente com tal providência (fl. 829).

Necessário frisar, ainda, que não se está reabrindo a discussão do que foi objeto da prova pericial mencionada (fls. 315/425 dos autos principais).

A fase de liquidação servirá para, tão somente, atualizar os valores apurados na prova técnica, o que não se mostrou possível mediante meros cálculos aritméticos, como visto, ante a considerável controvérsia existente.

Da mesma forma, no momento, não há que se falar em fixação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários sucumbenciais em favor do advogado da executada, tendo em vista que o acolhimento, em parte, da impugnação apresentada pela devedora não ocasionou a extinção, ainda que parcial, da execução.

Nesse sentido, sob os Temas Repetitivos 409 e 410 (REsp 1.134.186/RS), julgado em 01/08/2011, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, respectivamente, as seguintes teses de eficácia vinculante: *“Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.”* e *“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*.

Por oportuno, sobre o tema, já decidiu C. 16ª Câmara:

Agravo de instrumento – ação declaratória cumulada com reparação de danos - cumprimento de sentença – decisão que consignou que o procedimento deveria prosseguir para execução dos créditos dos títulos fraudados e custas e despesas processuais, bem como determinou a incidência de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil – ausência de título líquido – hipótese em que a necessidade de liquidação constou expressamente do acórdão exequendo – possibilidade, não obstante, de conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença, não havendo que falar em extinção do feito – princípio da instrumentalidade das formas e economia processual – precedentes do TJSP – agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2080171-07.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 01/11/2023 - grifei).

Impende salientar que, no r. *decisum* acima destacado, o Excelentíssimo Des. Dr. Coutinho de Arruda consignou que *“À evidência, não há óbice à conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença, em observância aos princípios constitucionais da celeridade, instrumentalidade das formas, economia processual e razoável duração do processo, sendo descabida a extinção do incidente almejada pela parte, de modo que não há falar em arbitramento de honorários sucumbenciais”* (grifei).

Da mesma forma, no julgamento do agravo de instrumento nº 2233553-54.2022.8.26.0000, realizado igualmente por esta C. Câmara, o Excelentíssimo Des. Dr. Mauro Conti Machado ressaltou que *“Nessa esteira, havendo a necessidade da prévia liquidação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*antes de se iniciar o cumprimento de sentença, mantém-se a r. decisão examinada, **observando-se que não é caso de arbitramento de honorários, pois ainda que a falta de liquidez tenha sido levantada em impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, não houve extinção, mas mera conversão do cumprimento de sentença para possibilitar a prévia determinação do valor devido, conforme determinando na sentença que transitou em julgado***” (grifei):

Cumprimento de sentença. Rejeição da impugnação e conversão em liquidação por arbitramento, em atenção ao comando judicial. Possibilidade. Ausência de prejuízo ao executado. Conversão que atende ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual e aproveitamento dos atos processuais. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento. (Agravado de Instrumento 2233553-54.2022.8.26.0000; Relator: Mauro Conti Machado; j. 14/02/2023).

Destaque-se, ainda, outro relevante julgado desta C. Câmara na mesma linha:

*Cumprimento de sentença - ação monitória parcialmente procedente – decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, porque necessária a liquidação do julgado – **fase de liquidação de sentença expressamente determinada em acórdão transitado em julgado**, para adequada apuração do débito, conforme determinado – julgado ilíquido – **desnecessidade, todavia, de extinção do feito - conversão para liquidação de sentença** – admissibilidade – princípios da economia e celeridade processual – sentença de extinção cassada – liquidação de sentença que deve prosseguir nos mesmos autos – acolhido o pedido subsidiário - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 0002491-22.2020.8.26.0020; Relator: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2022).*

De mais a mais, no mesmo sentido, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes, dentre tantos:

*Agravado de Instrumento. **Cumprimento de sentença. Conversão em liquidação de sentença.** Irresignado, requer o agravante a reforma da decisão para extinguir o cumprimento de sentença, condenando o agravado no pagamento de honorários. Decisão irreparável. **Possibilidade de conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença. Princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. Irrazoável a condenação em honorários sucumbenciais.** Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2017599-44.2025.8.26.0000; Relator: Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 11/02/2025 - grifei).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. (...) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE LIQUIDAÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. CONVERSÃO DE RITO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO EXTINTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *Pendente a apuração do valor da condenação, é possível a conversão do incidente de liquidação por arbitramento em liquidação pelo procedimento comum, quando não constatado prejuízo às partes.* 2. *Não havendo a extinção do cumprimento de sentença, é indevida a fixação de honorários sucumbenciais.* (Agravado de Instrumento 2045229-12.2024.8.26.0000; Relator: Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO - JUÍZO - PARCIAL ACOLHIMENTO - CONVERSÃO DO INCIDENTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL - VERBA HONORÁRIA - EXIGÊNCIA APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO E A RETOMADA DA FASE EXECUTIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 85, § 1º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2021322-08.2024.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 18/03/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão que determinou a conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento. Pretensão de que seja julgado extinto o cumprimento de sentença e condenada a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com a determinação de instauração prévia do incidente de liquidação. Descabimento. Possibilidade da conversão do incidente em liquidação por arbitramento nos próprios autos em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual. Excesso de formalismo que levaria à extinção prematura do cumprimento de sentença. Verba honorária sucumbencial que somente será devida à agravante ou à agravada após a liquidação do julgado e retomada da fase executiva do processo. Art. 85, §1º, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2267411-42.2023.8.26.0000; Relator: Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. decisão agravada, para determinar a conversão do cumprimento de sentença relativo aos autos principais em fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as preliminares, dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator